Prefeitura Municipal de Central

Diário Oficial do Município

www.central.ba.gov.br

quinta-feira, 17 de abril de 2025 | Ano III - Edição nº 00270 | Caderno 1

SUMÁRIO

- LEI Nº 767 DE 17 DE ABRIL DE 2025 - INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: E23F318610BE21D9E9909C4D1A3308E6

Lei

LEI Nº 767 DE 17 DE ABRIL DE 2025.

Institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais do Município de Central, Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL, ESTADO DA BAHIA, JOSÉ WILKER ALENCAR MACIEL, no uso de suas atribuições legais, sanciona a Lei que institui o auxílio-alimentação em pecúnia aos servidores públicos concursados e/ou estáveis do Município de Central, e dá outras providências.:

Artigo 1º - Fica instituído o auxílio-alimentação em pecúnia aos servidores públicos concursados e/ou estáveis do Município de Central, Bahia.

Parágrafo único - O auxílio-alimentação terá caráter indenizatório, tendo o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação do servidor municipal.

Artigo 2º - O valor mensal do auxílio-alimentação será de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro – Na hipótese do servidor acumular cargos na forma da Constituição Federal, ele fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: E23F318610BE21D9E9909C4D1A3308E6

Parágrafo Segundo – O auxílio-alimentação será devido somente aos servidores que recebe remuneração mensal até o valor correspondente a 1,65 salário-mínimo.

I- Não será contabilizado para efeito do valor fixado neste parágrafo, pagamento de horas extras, diárias, férias, terço de férias, décimo terceiro.

Artigo 3º - O auxílio-alimentação instituído por esta lei:

I- não detém natureza salarial ou remuneratória;

II- não é caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*;

III- não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

IV- não é considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário;

V- não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária;

VI- não configura rendimento tributável do servidor;

VII – não pode ser contabilizado como margem para qualquer modalidade de empréstimo.

Artigo 4º - o auxílio-alimentação será custeado com recursos orçamentários da respectiva secretaria que esteja lotado o servidor.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: E23F318610BE21D9E9909C4D1A3308E6

Artigo 5º - Fica vedado o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores que se encontram afastados nas seguintes hipóteses:

I- licenciado para tratamento de saúde, inclusive de pessoa da família;

II- cedido para outros órgãos público sem ônus para o órgão cedente;

III- licença para tratamento de interesse particular;

Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere o *caput* deste artigo não abrangem os servidores afastados em virtude de problema de saúde comprovado com atestado médico, férias, licença maternidade, licença prêmio, gozo de auxílio-doença, bem como aqueles requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue.

Artigo 6º - Fica vedado o pagamento de auxílio-alimentação a funcionários contratados sem observar a regra de concurso público, exceto àqueles contratados antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Artigo 7º - O pagamento indevido de auxílio-alimentação implica na obrigatoriedade da respectiva devolução pelo servidor beneficiário.

Artigo 8º - O pagamento do auxílio-alimentação previsto nesta Lei ocorrerá até o dia 10 de cada mês.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: E23F318610BE21D9E9909C4D1A3308E6

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente, inclusive ficando autorizado ao Poder Executivo a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Central - Bahia, em 17 de abril de 2025.

Jose Wilker Alencar Maciel

Gabinete do Prefeito Municipal de Central.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: E23F318610BE21D9E9909C4D1A3308E6